

O HUMOR COMO PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE SUAS RELAÇÕES COM OS GRUPOS MINORITÁRIOS NOS TRIBUNAIS

HUMOR AS CULTURAL HERITAGE: A CASE STUDY ON ITS RELATIONS WITH MINORITY GROUPS IN THE COURTS

Maria Clara Alécio Rodrigues de Queiroz¹
Barbarah Jeyce da Silva Araujo²

<https://zenodo.org/badge/DOI/10.5281/zenodo.10684847.svg>

RESUMO

A liberdade de expressão encontra nos direitos da personalidade um parâmetro para guiar a atividade artístico-humorística, sobretudo quando visualizamos as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da atividade artística, independentemente de censura. Discute-se, neste trabalho, o humor enquanto manifestação de cultura com a possibilidade de reconhecê-lo como patrimônio cultural imaterial, enfrentando-se o seguinte problema: quais os principais desafios do humor quando este se depara com litígios que envolvem os grupos minoritários nos tribunais? Com esse mote, o objetivo é verificar a relativização dos direitos fundamentais (liberdade de expressão *versus* direito da personalidade) e a necessidade do enquadramento do humor no espectro do direito cultural e humano, por meio da revisão sistemática de literatura, análise de artigos

¹Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ-UFPB). E-mail: claraalecio@live.com.
²Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. E-mail: b.araujo9120@gmail.com.



eletrônicos e dos julgamentos disponíveis no diário eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no período de 2012 a 2021. Notou-se uma carência no debate acerca do confronto dos dois direitos, a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, especificamente no que concerne à atividade artístico-humorística. Expõe-se, aqui, o exercício do humor e da liberdade de expressão e, em principal, o elemento riso, entre o deleite e purgativo, estão relacionados à constatação de que pode ser usado para atingir indivíduos e grupos sociais para incluir ou excluir; ofender ou lisonjear; ser humilhante, vexatório ou enaltecer, aclamar, a depender do meio cultural em que esteja inserido (*locus*).

Palavras-chave: Direito da personalidade. Liberdade de expressão. Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

ABSTRACT

Freedom of expression finds in personality rights a parameter to guide artistic-humorous activity, especially when we visualize the constitutional guarantees of the free manifestation of thought and artistic activity, regardless of censorship. This paper discusses humor as a manifestation of culture with the possibility of recognizing it as intangible cultural heritage, facing the following problem: What are the main challenges of humor when facing litigation involving minority groups in the courts? With this motto, the objective is to verify the relativization of fundamental rights (freedom of expression versus right of personality) and the need to frame humor in the spectrum of cultural and human law, through the systematic review of literature, analysis of electronic articles and trials available in the electronic journal of the Court of Justice of Rio de Janeiro, from 2012 to 2021. There was



a lack in the debate about the confrontation of the two rights, freedom of expression and personality rights, specifically with regard to artistic-humorous activity. The exercise of humor and freedom of expression and, in the main, the element of laughter, between delight and purgative, are related to the finding that it can be used to target individuals and social groups to include or exclude; offend or flatter; be humiliating, vexatious or praise, acclaim, depending on the cultural environment in which it is inserted (locus).

Keywords: Right of personality. Freedom of expression. Jurisprudence. Court of Justice of Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

Não há melhor ponto de partida para o pensamento que o riso. O riso é inerente ao homem. O homem ri. Esse é o pensamento que baliza toda a reflexão de Bergson (2007) sobre o riso. Para ele, o homem é, basicamente, a figura central de todo o acontecimento que precede e explode no riso. Não pode haver comicidade fora do que é propriamente humano, diz ele, e acredita que está no homem todos os sinais que podem levar ao riso.

Sendo propriamente humano, não haveria como dissociá-lo das teorias que afetam os direitos humanos e os direitos culturais, especialmente quando se para, olha e escuta os grupos minoritários, e se reflete sobre o humor, seu valor social e suas problemáticas jurídico-políticas.

Com essa temática, tem-se o objetivo principal de debater e avaliar, de forma científica, a importância das atividades artístico-humorísticas no cotidiano, além de gerar reflexões sobre a salvaguarda desta manifestação enquanto patrimônio cultural imaterial. E, assim, investigar: quais os desafios



do humor quando se depara com litígios que envolvem os grupos minoritários nos tribunais?

A relevância, por conseguinte, insere-se no contexto de que o estudo do humor é tão presente nas relações sociais que anima realizar uma pesquisa para saber se, enquanto modo de convivência do povo, é reconhecido como patrimônio cultural imaterial ou ainda como são dirimidos os conflitos jurídicos dele decorrentes. Além de que, como bem destaca Porras Ramirez (2018), vem-se discutindo não só a nível nacional sobre a temática, como também internacionalmente, com abordagens sobre a liberdade de expressão e a manifestação cultural do povo em confronto com a mácula à honra e à imagem, especialmente quando esses conflitos chegam aos tribunais.¹

Não só isso, essas conexões almejadas neste trabalho relacionam-se à proteção às minorias, na denominação de Caportorti², nas atividades artística-humorística tendo como base o direito à igualdade e à não discriminação. Nesse sentido, os problemas que se têm apresentado reclamam equacionamento, bem como os respectivos desafios são muitos e aqui apenas podem ser analisados à luz de alguns exemplos.

¹ Porras Ramirez, apresenta de forma geral o tema, destacando que também na Europa (ainda que de modo mais tímido que nos EUA) a liberdade de expressão tem assumido, em regra, uma posição preferencial, demonstra que, no concernente ao problema do discurso do ódio, a definição de seu conteúdo é mais ampla e o sistema de proteção mais rigoroso. (2018, p. 77 e ss).

² A minority includes individuals differentiated according to 'race, colour, ethnicity, age, religious belief or affiliation, political or other opinion, national or social origin, gender, sexual orientation, transgender identity, mental or other disability, health status, economic or indigenous status'. (texto extraído de CAPOTORTI, 1979).

Tradução livre: "Uma minoria inclui indivíduos distintos em função de raça, cor, etnia, idade, crença ou afiliação religiosa, opinião política ou outra, origem nacional ou social, gênero, orientação sexual, identidade transgênero, deficiência mental ou outra, situação sanitária, econômica ou indígena".



OBJETIVOS

Tem-se como objetivo geral avaliar o impacto da atividade artístico-humorística enquanto patrimônio cultural imaterial, de modo a evidenciar aspectos das relações jurídicas próprias das memórias coletivas. E, de maneira específica, analisar de que forma o humor, enquanto manifestação da cultura e da liberdade, é compreendido pelo judiciário brasileiro, a partir de uma análise empírica das decisões do Estado do Rio de Janeiro.

METODOLOGIA

A pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo, no qual a investigação científica é uma questão de generalização provável, a partir dos resultados obtidos por meio das observações e das experiências, partindo de amostras particulares dos acórdãos publicados no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no período de 2012 a 2021, para identificar, discutir e avaliar, se e em que medida a intervenção dos tribunais, tem sido capaz de ao mesmo tempo assegurar, com vigor e eficácia, a liberdade de expressão das atividades artístico-humorísticas, mas limitar os eventuais abusos.

No tocante ao tipo de pesquisa, utilizou-se a observação indireta, realizada por meio da técnica documental, utilizando-se obras, estudos e artigos de periódicos e bibliotecas eletrônicas relacionados ao tema do humor, dos direitos culturais e humanos, cujas análises foram feitas de modo descritivo (MINAYO, 2009).

Primeiramente, foi selecionado um Tribunal Estadual que revelasse a realidade das decisões publicadas na esfera do humor e dos grupos



minoritários: o Rio de Janeiro. Após a seleção, realizou-se a análise dos 11 acórdãos existentes publicados no Diário Oficial e no próprio sítio eletrônico do Tribunal, que envolvem decisões do ano de 2012 a 2021.

Para obtenção dos dados, foi realizada uma revisão sistemática, que se dividiu em quatro etapas. A primeira buscou selecionar as palavras-chave que comumente são utilizadas para se referir à atividade humorística, quais sejam: 'comédia', 'riso', 'palhaçada', 'piada', 'sátira', 'cômico', 'humor'.

Na segunda etapa, foi realizado o mapeamento da presença das palavras-chave nos acórdãos, especificamente na ementa e no corpo decisório, verificando quais as partes envolvidas nos conflitos a fim de detectar a presença de grupos minoritários. Utilizou-se da conceituação de grupo minoritário tendo como base a definição de Moonen (1983), como aquele que existe numa relação de dominação/subordinação, em que a maioria é quem domina, não importa seu número, e a minoria é dominada.

Posteriormente, foram classificados os acórdãos em 4 categorias: 1) os que apresentaram as palavras-chave utilizadas neste estudo; 2) os relacionados ao humor e aos grupos minoritários em suas fundamentações; 3) os que apresentaram pedidos vinculados às palavras-chave, relacionando-se diretamente à honra, à imagem, à liberdade de expressão ou outro pedido; 4) qual a fundamentação para a procedência ou improcedência.

Por fim, tais dados foram registrados através de uma tabela, que segue transcrita no tópico que reflete a síntese da análise.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para analisar os resultados, observou-se os 11 acórdãos publicados com o propósito de encontrar as palavras-chave selecionadas que se referem ao humor e os grupos considerados minorias sociais. Tomou-se como minoria os grupos que vivenciam uma realidade de exclusão, enquanto processo simbólico que enfraquece laços sociais, priva ou dificulta a participação de seus membros em diversos contextos e instituições sociais (CAMPOS, 2003).

No contexto brasileiro, tendo como referência indicadores que refletem a situação de vulnerabilidade e exclusão social (IBGE, 2020) e pesquisas sociológicas acadêmicas, compõem grupos minoritários mulheres, negros, pessoas LGBT, pessoas com deficiência, pessoas com transtornos mentais, entre outros. Em relação a esses dados, a situação de desvantagem vivenciada por esses grupos é evidenciada, por exemplo, na menor remuneração do trabalho, em comparação às recebidas por outros, tais como brancos, homens e heterossexuais, mesmo quando equivalem em nível de escolaridade.

Com esses parâmetros extraiu-se que: 5 dentre os 11 acórdãos encontrados apresentaram a palavra sátira como objeto da discussão. Ao passo que, as demais se referiam ao humor e ao cômico. Do mesmo modo que em apenas um deles não se pedia a condenação por mácula à honra ou imagem.

Destaca-se que após analisar individualmente as jurisprudências encontradas, foram retiradas todas as decisões que não se enquadram ao objeto da pesquisa, mais especificamente uma única decisão que estava relacionada às relações de emprego circense, tendo sido remetido ao tribunal trabalhista.



Como demonstração dessas observações, elaborou-se a seguinte tabela:

Tabela 1- Relação entre os acórdãos e as palavras-chave delimitadoras do problema

	Palavras-chaves	Afeta grupos minoritários?	Quais os direitos violados/pedidos?	Qual o fundamento da decisão?
Nº do processo	Sátira, Humor, Cômico, Piada	Sim/Não	Liberdade de expressão, honra e imagem, outro	Procedente/improcedente + fundamentação
1) 0275843-86.2017.8.19.0001	Sátira	Não	Imagem/condenação em danos morais	Improcedente: limitou-se a retratar a verdade/fato comum
2) 0171549-17.2016.8.19.0001	Sátira	Não	Liberdade de expressão, honra e imagem	Improcedente: Inexistência de animus difamandi/fato comum
3)0010848-74.2015.8.19.0209	Sátira	Não	Liberdade de expressão e imagem	Procedente: ofensa à pessoa pública associada à prostituição
4)0273870-72.2012.8.19.0001	Sátira	Sim	Honra, liberdade artística	Procedente: ridicularização pública por seu gênero
5) 0241254-05.2016.8.19.0001	Sátira	Não	Honra, liberdade artística	Improcedente: sátira conectada com a realidade
6)0099400-96.2011.8.19.0001	Cômico	Não	Direito autoral de música	Improcedente: paródia não pode ser censura por não afetar direito autoral
7)0095742-54.2017.8.19.0001	Humor	Não	Imagem	Improcedente: não atualidade da possível ofensa
8) 0057088-27.2019.8.19.0001	Humor	Não	Liberdade de expressão e direito da personalidade	Improcedente: não houve responsabilidade pela piada/crítica
9) 0418610-21.2015.8.19.0001	Humor	Não	Imagem	Improcedente: não houve prova do dano
10) 0273870-72.2012.8.19.0001	Humor	Sim	Imagem	Procedente: alusão pejorativa à homossexualidade

Fonte: Tabela produzida pela autora com base nos 10 acórdãos publicados no sítio eletrônico do TJ-RJ.

Como é possível perceber, os litígios no âmbito do TJ-RJ revelam-nos que os possíveis limites à atividade artístico-humorística estão intrinsecamente relacionados a basicamente três direitos fundamentais: a liberdade de expressão, a honra e a imagem. Isso porque a prevalência de um ou de outro configura-se positiva quando os fatos demonstram

situações de embaraço, ou seja, um humor que produz constrangimento à determinada pessoa, em razão de fugir do contexto da realidade, ou quando sobressai da pessoa para atingir determinado grupo minoritário.

Ademais, vale ressaltar que a observação da tabela acima levou em consideração que em apenas dois processos (nº 4 e nº 10) estavam a discutir a ofensa ao grupo minoritário LGBTQI+ e, por isso, vale destacar as suas fundamentações nesta pesquisa. Isso porque o tribunal de segunda instância, dentre outros fundamentos, entendeu que: a) o programa de televisão “Pânico na Band” havia criado uma caricatura ofensiva do autor, o qual foi retratado como um homossexual estereotipado e que se valia de linguajar e atitudes grotescas, vulgares e chulos, o que configurava abuso da liberdade de expressão e de criação; b) havendo colidência de direitos fundamentais com assento constitucional, era imprescindível fazer uso da técnica de ponderação dos interesses, à luz da máxima observância e mínima restrição daqueles e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, especialmente porque a temática de homossexualidade exigia maior cautela na forma de exploração e a ninguém era dado o direito de expor outrem ao ridículo; c) a honra subjetiva não se submetia ao parâmetro médio social a respeito da moral, mas ao contrário, deveria ser medida por meio de ‘termômetro’ próprio inerente a cada indivíduo; d) caso o Poder Judiciário legitimasse um escárnio coletivo, deliberado, aleatório, imotivado e até homofóbico implicaria em conceder liberdade ampla aos veículos de comunicação para que decidissem quem deveria ser ridicularizado.

Esse entendimento, em nosso ponto de vista, é bastante intrigante, especialmente porque explicita que o tribunal compreende, pela técnica de ponderação de direitos, que, muitas das vezes, o riso tem uma função purgativa, de tal modo que precisa ser limitado. Embora se verifique uma tendência de gradual fortalecimento da liberdade de expressão, inclusive



no sentido de uma posição preferencial, a situação, especialmente no concernente à sátira, ainda não está bem definida, quanto ao conteúdo da noção, e, por via de consequência, em relação a qual limites que podem ser impostos às liberdades.

Note-se que, em um primeiro momento, a lista de direitos fundamentais prevista no artigo 5º da CF, atribui idêntico valor tanto à proteção à intimidade, privacidade, honra e imagem, quanto à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação.

Da leitura desses dispositivos constitucionais, diz Ingo Sarlet (2019), que não há como se identificar uma prioridade necessária de um conjunto de proteções em relação ao outro, na medida em que a previsão constitucional desses direitos fundamentais visa apenas a afirmar a existência desses dois focos de liberdades humanas básicas, as quais não poderão ser abolidas, desprezadas nem gravemente penetradas por outras pretensões jurídicas. Os limites do seu exercício e as situações em que, uma e outra, cederão em sua relevância deverão ainda ser objeto de especificação e de análise casuística.

Ou seja, é justamente isso que se pode perceber da breve análise feita das decisões da Corte Estadual do Rio de Janeiro. Quando se observam todas as fundamentações, constata-se que só há uma prevalência de um sobre o outro quando o humor, a sátira, o riso afastam-se prioritariamente da sua função crítica, porque sobre ele está a liberdade da manifestação artística.

Como demonstração dessa liberdade da criação humorística, pondere-se que a ADI nº 4451¹, na sensibilidade poética do relator

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarou a



originário, conduziu o tema aos necessários parâmetros republicanos, e sem descurar dos contornos jurídicos do humor. Para tanto, advertiu o Ministro Ayres Britto, que o pensamento crítico constitui parte integrante da informação plena e fidedigna, e que por vezes a imprensa se vale do humor, como uma visão crítica do mundo, sendo o riso apenas seu efeito colateral, pela descoberta inesperada da verdade que ele revela.

É nessa perspectiva que se pode afirmar que, mediante uma interpretação sistemática, ainda conforme Ingo Sarlet (2019), aliada ao fato de ser a liberdade de expressão e informação indispensável a um regime democrático (e ainda digo cultural), que a CF assegurou a tais liberdades, como a artística-humorística, uma posição (relativa) preferencial em face dos direitos de personalidade.

Assim, da observação das decisões acima tabeladas, no que tange ao direito à honra ou à imagem, o seu conteúdo repousa na pretensão de respeito, inserido dentro do contexto social e que resulte em repercussão necessária na esfera social, mostrando-se violados quando se verifica o desrespeito por sua pessoa, cujo alcance atinge o indivíduo em suas relações sociais. Tal ideia revela importante critério para a apuração do dano à pessoa retratada, vale dizer, o exercício da liberdade de expressão será abusivo e atingirá a honra da pessoa retratada quando tiver força o suficiente para atingir o indivíduo em suas relações sociais concretas.

inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), e os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Tal julgado reconhece, em definitivo, a possibilidade da sátira a candidatos, assegurando o direito constitucional e fundamental à liberdade de expressão, possibilitando a manifestação de opiniões através dos meios de comunicação, pautada, principalmente, na liberdade de criação humorística, definindo como inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 23 out. 2023.



No âmbito da atividade humorística toda essa reflexão faz-se mais evidente porque, segundo o filósofo francês Henri Bergson (2007), rimo-nos do mecanizado, da rigidez do mecanismo. Em suas palavras: “Dois rostos semelhantes, dos quais nenhum em particular nos faz rir, fazem-nos rir juntos pela sua semelhança”. Tornamo-nos risíveis, portanto, quando nos automatizamos e permitimos que a vida e o hábito ajam por nós, quando perdemos a elasticidade e nos abandonamos ao ponto de nos tornarmos caricaturais. Por isso, ao contrário do que acontece nas grandes tragédias, as comédias podem sempre, para Bergson, ter como títulos abstrações em vez de nomes de personagens.

No entanto, a mecanização não basta. Para se gerar o riso, é necessário que um grupo de pessoas dirija a sua atenção para um membro que reduz ao silêncio e do qual momentaneamente se afasta. Feito isto, para que se possa rir, o grupo tem de se tornar insensível em relação ao sujeito que excluiu. Daqui decorre, evidentemente, que os grupos minoritários venham a servir na perfeição o cômico, por permitirem tornar pessoas em abstrações, retirando-as de um envolvimento que as humanize. Tornar pessoas num conjunto pequeno de palavras descontextualizadas provoca, por isso, um riso tão fácil como o que é gerado por piadas acerca de comunidades percebidas como diferentes da nossa (ciganos, loiras, alentejanos, dentre outros).

O problema do riso torna-se então evidente. O riso, nesta perspectiva, é incompatível com a sensibilidade. Se, por um lado, o riso tem um lado purgativo e útil, ao atacar tanto a vaidade, que humilha invariavelmente, como a mecanização das nossas vidas, por outro, o riso nem sempre tem ocasião de ver para onde se dirige. O riso castiga certos defeitos pouco mais ou menos como a doença castiga certos excessos, ferindo inocentes, poupando culpados, visando um resultado geral e não



podendo conceder a cada caso individual a honra de o examinar separadamente (BERGSON, 2007). Rimo-nos, mais do que dos defeitos e dos erros dos outros, das excentricidades que permitem individualizá-los e que nos tornam insensíveis em relação a eles.

Transversalmente, necessitamos ser sensíveis sobre como é compreendida e manejada a temática do humor nos tribunais, em termos do que foi acima discorrido, mas em especial no que diz com sua posição mais ou menos privilegiada na ordem jurídica brasileira, com destaque para a relação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, cientes de que se trata de questão prejudicial ao exame do problema específico do humor.

Seja onde for, eventual limitação à liberdade de expressão, em especial a determinados discursos, tem sido justificada com base no seu impacto sobre os direitos de personalidade e o seu conteúdo em dignidade humana, mas também quando se trata de conter a segregação, a discriminação de toda a natureza bem como incitação à violência, atingindo grupos vulneráveis e mesmo comprometendo a própria democracia. É justamente aí que está a relação do riso com os grupos minoritários, porque quando o riso é utilizado de forma a excluir, oprimir e ofender geralmente o faz atingindo esses grupos, basta lembrar, como exemplo, o caso detalhado anteriormente.

Assim, necessita que o Direito estabeleça o limite ao riso que promova o apagamento da história e da manifestação cultural de um povo, já que os princípios de igualdade e não discriminação são requeridos para informar o regime que governa os direitos das minorias. Isso significa que os membros de uma minoria não devem ser colocados em posição inferiorizada mesmo que seja envolvido pelo riso, pois assim sendo é purgativo. Tais princípios, segundo Luciano Maia (2003), governam a fruição



de todos os direitos reconhecidos a cada um pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos ou qualquer outro tratado, pacto, convenção ou ato internacional, pela constituição ou outra norma doméstica.

Ao mesmo tempo, o humor é um processo sublimatório, como define Barbieri (2009), que cria laço social, amalgamando o amor e a agressividade, vida e morte. Por essa capacidade de enlace talvez o humor seja um pequeno lugar de resistência, uma renúncia ao ódio e a violência e que permite aos sujeitos renovar os laços de fraternidade. Basta, de modo bem resumido, resgatarmos a história do riso: na festa arcaica grega, com os comediantes e bufões, e nas saturnais em Roma, o riso se afirmava como um regozijo coletivo, em que as relações sociais eram transfiguradas e renovadas. No entanto, a partir do Renascimento o vínculo entre riso e cultura passa a tomar novos contornos¹.

Esses contornos que fazem, então, a aproximação do humor com os grupos minoritários leva-nos a refletir que o riso está umbilicalmente ligado à vida cultural do povo enquanto forma de expressão: os modos de criar, fazer e viver, possuidoras de referência à identidade, à ação, à memória. Justifica-se assim, pois, o humor é considerado uma manifestação cultural²

¹ Samara Rodrigues, em sua dissertação de mestrado (2015), afirma que ele se afasta da tradição grotesca e é expurgado de seus elementos alegres e populares. Inicia-se um processo de dessocialização do riso. Rir passa a ser um ato alegórico, civilizado e individual. No seio de uma sociedade de controle o riso passa a ser mais um (talvez o principal) elemento que deve ser docilizado, domado e disciplinado. Na contemporaneidade temos a conclusão inquietante de que o riso, embora intensamente estimulado, está cada vez mais escasso. Na comédia de massa ele é utilizado como recurso de sedução do público, que obtém satisfações de caráter sadomasoquista, pois pela piada o sujeito projeta no outro a agressividade do próprio supereu. O riso passou a ser instrumental, sendo usado para adquirir audiência e lucro. Ele tornou-se o novo fetiche da mercadoria.

² A recente publicação da monumental Encyclopedia of Humor Studies, organizada por Salvatore Attardo (2016) que reúne em dois volumes 335 verbetes de A a Z, escritos por 214 colaboradores provenientes das mais diferentes áreas do conhecimento, foi considerado um marco na história dos estudos sobre o tema do humor e, de certa forma, vem atestar, após décadas de um renitente desprestígio ou indiferença no meio acadêmico, a difícil consolidação de um campo de pesquisas.



construída a partir da cultura da sociedade dominante, majoritária, e das diferentes contribuições recebidas de todas as minorias, dos povos indígenas e das minorias regionais.

Essa vida cultural que envolve o humor é um complexo de proposições e relações que dão pleno sentido à liberdade humana, posto que o riso possui origem nas interações sociais¹. Quando semelhanças compartilhadas são exploradas conjuntamente por um grupo social, e com certa cumplicidade, formam-se laços estreitos no circuito do riso espontâneo – e não artificial, purgativo. Neste sentido, o humor é social da mesma forma que nossas amizades são sociais.

Mais além, o humor é cultural. Um produto cultural mutável no tempo, fluido e historicamente gerado. Provine (2001) chegou a afirmar que há no riso do homem uma qualidade universal, produzida e reconhecida por todas as culturas. Portanto, entender o humor como um direito cultural, para esta pesquisa, baseia-se no sentido e na definição dada por Humberto Cunha Filho, que pressupõem a especificação, senão de um rol, ao menos de categorias de direitos relacionados com a cultura, compreendida com base em núcleos concretos formadores de sua substância, como as artes, a memória coletiva e o fluxo dos saberes (CUNHA FILHO, 2004).

São os direitos que autorizam cada pessoa, sozinha ou coletivamente, a desenvolver a criação de suas capacidades. Eles

¹ As recentes pesquisas nas áreas da psicologia, das ciências cognitivas e da primatologia têm modificado substancialmente nossa compreensão do riso como reflexo humano, gerando desdobramentos importantes nas diversas áreas e atividades humanas. Para vários exemplos de pesquisas, cf. PAMKSEPP, Jaak. *Affective neuroscience*. Nova York: Oxford University Press, 2001. No mais abrangente indicativo bibliográfico internacional sobre o riso e o humor, os títulos enquadrados na fisiologia, ciências do comportamento e psicologia cognitiva aparecem em quantidade muito maior em relação às ciências sociais e humanidades. Cf. GOLDSTEIN, Jeffrey et al. (org.). *It's a funny thing, humour*. Oxford: Pergamon Press, 2009. O debate clássico, articulado nos limiares e fronteiras da interdisciplinaridade foi descrito anteriormente por John Morel, em sua obra "Taking laughter seriously", de 1999.



permitem a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social; eles constituem a substância da comunicação, seja com o outro ou consigo mesmo, por meio das obras. Esse vínculo se exprime por meio de seus direitos, liberdades e responsabilidades em viver sua identidade como um processo nunca acabado de realização de si, inseparável de um reconhecimento social.

É a isso que a Declaração dos Direitos Culturais (2001)¹ refere-se quando diz que todos têm direito a participar da vida cultural. A formulação dos direitos culturais constitui, de fato, uma validação e uma ampliação dos direitos humanos, dos quais aqueles nasceram. A adoção dessa Declaração e da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais² é, ao mesmo tempo, testemunha e instrumento maior de uma nova tomada de consciência política. A Declaração inaugurou uma via ampla que a Convenção confirmou em âmbito mais restrito, em um momento em que a importância do respeito à diversidade cultural surge como uma urgência mundial, conforme alude Patrice Meyer-Bisch (2014).

Todos esses diferentes sistemas de valores, ideias e comportamentos somam-se para a formação dessa herança cultural comum, que chamamos de patrimônio cultural. Não há taxinomia cultural, de sorte que nenhuma cultura prepondera sobre as demais, pois toda cultura é incompleta, de modo que cada cultura é e deve ser respeitada como tal.

No entanto, nem todas as práticas culturais podem ser consideradas protegidas pela lei internacional dos direitos humanos. Assim, identificar exatamente que práticas culturais devem ser consideradas nem sempre é

¹ Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, aprovada em 2001 pelos Estados membros.

² Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006.



uma tarefa fácil. No nível nacional, tal processo de identificação requer, por exemplo, um marco legal indicando princípios que fundamentam que direitos culturais podem ser limitados e um Judiciário independente capaz de tomar uma decisão informada segundo esse marco legal, bem como a lei internacional dos direitos humanos, considerando a prática dos órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos, como também ensina Meyer-Bisch (2014).

À vista disso, temos um nicho de bens culturais em que o humor vem a se enquadrar: o patrimônio cultural imaterial (PCI). Isso porque o referido patrimônio é fonte de diversidade cultural e é produzido, protegido, mantido e recriado pelas comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos; por fim, que ele cumpre inestimável função como fator da adoção pela Unesco, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003.

Em termos antropológicos, o humor como patrimônio cultural imaterial gera sentimentos de identidade e continuidade, e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Assim, é compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. Afinal, a recíproca é verdadeira, ao menos no que concerne aos direitos humanos, que também são usados para proteger o PCI. (LIXISNKI, 2013)

A inclusão da ação de um grupo, como parte do patrimônio cultural, revela a compreensão de que a formação da sociedade foi submetida a um processo dialético, de modo que a salvaguarda do humor no contexto brasileiro volta-se ao processo de registro, definidor de um alcance nacional e até internacional. Como visto até aqui, a atividade humorística encontra-se em carente proteção jurídica nacional que a



reconheça como manifestação cultural para que chegue ao patamar de um direito cultural e humano.

De tal modo, procurou-se praticar o conselho de Eduardo Viveiros de Castro¹: se não é possível pensar como eles (eles, aqui, os sujeitos originais das práticas culturais e seus diversos círculos imediatos), ao menos que se pense com eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partiu-se da premissa que a atividade investigativa no âmbito acadêmico nunca termina efetivamente, eis que se trata de verdadeiro descobrir, redescobrir a partir de cada ponto de vista, especialmente quando se trabalha com direitos humanos, este que exige um eterno diálogo para que suas teorias não sejam tão somente verticais, dando ênfase exclusivamente a único discurso, a único orador, a única voz.

Ao longo de todo o trabalho, não se teve a intenção de apresentar um estudo rigoroso do humor à luz da análise do discurso, da psicanálise ou aprofundar os efeitos e sentidos produzidos pela linguagem. O interesse em construir e relacionar o humor com os direitos culturais e os direitos humanos,

¹ O ser humano, tal como o imaginamos, não existe, diz Viveiros de Castro (2002), parafraseando Nelson Rodrigues, quando apresenta a ideia antropológica de cultura. A ideia de cultura [...] coloca o pesquisador em posição de igualdade com aquele que ele pesquisa: ambos 'pertencem a uma cultura'. Como cada cultura pode ser vista como uma manifestação específica do fenômeno humano, e como jamais se descobriu um método infalível de 'graduar' diferentes culturas e arranjá-las em tipos naturais, assumimos que cada cultura, como tal, é equivalente a qualquer outra. Tal postulado chama-se 'relatividade cultural'. [...] A combinação dessas duas implicações da ideia de cultura, isto é, o fato de que os antropólogos pertencemos a uma cultura (objetividade relativa) e que somos obrigados a postular que todas as culturas se equivalem (relatividade cultural), leva-nos a uma proposição geral a respeito do estudo da cultura.



por meio de uma pesquisa específica a um tribunal brasileiro, deu-se, como bem visto, a cumprir a função de tinta vermelha¹.

Aqui vale refletir sobre o valor que prevaleceu no julgado analisado ao longo da pesquisa² como o resultado nela obtido, pois o humor, enquanto forma de liberdade de expressão e manifestação artística, foi reputado excessivo e ilícito na medida em que teria fomentado a discriminação em desfavor do novelista autor da ação, tendo por base a orientação sexual do mesmo. Pelo que se percebe este foi o ponto sensível que ocasionou a reversão do julgamento de primeiro grau, e que foi mantido inalterado até a última instância, derradeira.

Assim, na perspectiva do Direito, quando o humor é levado ao banco dos réus nos tribunais, destaca-se que um dos principais desafios segue sendo o de buscar assegurar um equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão nas suas mais diversas dimensões, por um lado, e a necessária proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, por outro, mas também o de operar como instrumento para a afirmação, do ponto de vista transindividual, de um ambiente com níveis

¹ Dentro das sociedades ditas democráticas o humor que denuncia a existência constante da não-liberdade, expondo os preconceitos, intolerâncias e o lado grotesco do ser humano, rebaixando ícones da política, da mídia e da religião, enquadra-se na anedota feita por Zizek: “Numa antiga anedota que circulava na hoje falecida República Democrática Alemã, um operário alemão consegue um emprego na Sibéria; sabendo que toda correspondência será lida pelos censores, ele combina com os amigos; “Vamos combinar um código: se uma carta estiver escrita em tinta azul, o que ela diz é verdade; se estiver escrita em tinta vermelha, tudo é mentira”. Um mês depois, os amigos recebem uma carta escrita em tinta azul: “Tudo aqui é maravilhoso: as lojas vivem cheias, a comida é abundante, os apartamentos são grandes e bem aquecidos, os cinemas exibem filmes do Ocidente, há muitas garotas, sempre prontas para um programa – o único senão é que não se consegue encontrar tinta vermelha” (Zizek, 2005, p.15).

² REsp 607.146/RJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA HUMORÍSTICO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 607.146/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 out.2023.



satisfatórios de tolerância e reconhecimento da atividade como manifestação cultural, como bem leciona Ingo Sarlet (2019).

Partindo de tais parâmetros, constatou-se que o riso sempre foi transgressor, por isso, ora foi criticado, ora proibido. Podendo-se concluir que, por sua capacidade de enlace social, talvez o humor ainda seja um pequeno lugar de resistência, uma renúncia ao ódio e à violência. Enquadrando-se, portanto, naquilo que Bergson concebe, ou seja, a discussão dos limites do humor é uma discussão que não pode ser resolvida de forma universal. Não existe nenhuma piada que não deva ser feita, mas não existe também nenhum salvo-conduto moral para o riso. Se, no limite, todas as piadas são permissíveis, não deve isso significar que aquilo que nos faz rir não nos diga coisas acerca de nós próprios, que não nos ensine quem somos ou que não nos permita identificar e corrigir erros. Rir é sempre, como aliás qualquer outra atividade humana, um gesto moral e que pode, por isso, ser errado. Ainda assim, a causa do erro não está necessariamente na piada, mas no que nela nos faz rir.

Foi visto que a jurisprudência brasileira tem sido fortemente influenciada pelo acórdão paradigma do STF, nos autos da ADI nº 4451, sendo tal precedente invocado pelo TRF da 5ª Região, onde foi reafirmada a prevalência do direito à liberdade de manifestação de pensamento sobre outros interesses. Por tudo isso, e como conclusão, entende-se que a atividade humorística, muito embora os tribunais venham decidindo de forma mais livre à sua manifestação, ainda não possui a plena salvaguarda enquanto patrimônio cultural imaterial, especialmente quando se volta a atenção para com os sujeitos culturais. E que há uma necessidade de enquadramento do humor enquanto direito cultural e humano a nível nacional e internacional, já que é um saber e uma forma de expressão do povo inserida em sua cultura.



Assim, restam questões relacionadas à temática que, numa perspectiva geral, necessitam de aprofundamento, a exemplo das políticas de salvaguarda a nível municipal e estadual, pois há pontos comuns e divergentes entre os conflitos levados à apreciação do poder judiciário nos diferentes Estados e entre as regiões brasileiras.

Também traçar numa pesquisa vindoura a possibilidade de ser o humor patrimônio cultural da humanidade¹, posto que vem se desenvolvendo internacionalmente, a exemplo das pesquisas de Donders e Laaksonen², quando buscam perceber as dimensões dos direitos culturais com direitos humanos, onde neles se inserem a atividade humorística retratada ao longo deste artigo.

REFERÊNCIAS

ATTARDO, Salvatore (org.). **Encyclopedia of Humor Studies**. Los Angeles: Sage-Reference, 2016.

BARBIERI, C, P. **Perversão, humor e sublimação**. Estudos de Psicanálise. N.32. Belo Horizonte: Círculo Brasileiro de Psicanálise, 2009.

¹ Numa paráfrase de explícito oportunismo a uma expressão da moda, pode-se dizer que, no Ceará, temos um “humorismo estrutural”, por ser uma prática socialmente difundida e culturalmente identitária, que contempla todas as características de um patrimônio cultural imaterial, segundo a Constituição brasileira, pois nela estão elementos de referência à identidade, à ação e à memória do referido povo. Permite inclusive que se cogite uma candidatura do humor cearense a patrimônio cultural imaterial da humanidade, considerando, por exemplos, os precedentes da “comunicação por assobios” verificados nas Ilhas Canárias e em certas regiões da Espanha e da Turquia, componentes da lista representativa da UNESCO. Reforçando, se lá usam silvos aqui é usado o humor como meio de interação social e de identidade cultural.

² Donders, Yvonne; Laaksonen, Annamari. Encontrando maneiras de medir a dimensão cultural nos direitos humanos e no desenvolvimento. In: Revista Observatório Itaú Cultural, n.11. São Paulo: Itaú Cultural, 2011.



BERGSON, Henri. **O riso**. Ensaio sobre a significação da comicidade. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0275843-86.2017.8.19.0001**, Quarta Câmara Cível, Relator Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, DORJ 05/07/2019; p. 226. Disponível em:
<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 607.146/RJ**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, Julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4451**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019). Disponível em:
www.stf.jus.br. Acesso em: 02 fev. 2022.

CAMPOS, P. **Quando a exclusão se torna “objeto” de representações sociais**. In A. Moreira & J. Jesuíno (Orgs.), Representações sociais: teoria e prática (2ª. ed., pp 103-122). João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2003.

CAPOTORTI, Francesco. **Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities**. Geneva: UN Publication E 78.XIV, 1979.

CUNHA FILHO, F. H. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.



DONDERS, Yvonne; LAAKSONEN, Annamari. **Finding ways to measure the cultural dimension in human rights and development.** Paper encomendado pela Unesco HQ, Division of Cultural Industries for Development. Dezembro, 2009. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1657837>. Acesso em 10 jan. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais:** Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LIXINSKI, Lucas. **O direito do patrimônio cultural da humanidade no Brasil:** bases para reforma da legislação brasileira à luz do direito internacional. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v.18, n.72, p. 135-158, out./dez. 2013. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32393>. Acesso em: 09 jan. 2022.

MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **A Proteção Das Minorias No Direito Brasileiro.** Seminário Internacional: as minorias e o direito. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003.

MEYER-BISCH, Patrice; BIDAULT, Mylène et al (2011). **Afirmar os direitos culturais:** comentário à declaração de Friburgo. São Paulo: Iluminuras, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social:** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

MOONEN, Frans. **Pindorama Conquistada** – Repensando a Questão Indígena no Brasil. João Pessoa: Editora Alternativa, 1983.

PORRAS RAMIREZ, José Maria. **El discurso del odio como limite a la libertad de expresión en Europa.** Revista Direito Público, v. 14, n. 80, 2018.



PROVINE, Robert R. **Laughter**: a scientific investigation. Nova York: Penguin Books, 2001.

RODRIGUES, Samara Megume. **Além do Riso de Massa**: Humor, Psicanálise e Contemporaneidade. 2015. 158f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas, Letras e Artes) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, Maringá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade De Expressão E O Problema Da Regulação Do Discurso Do Ódio Nas Mídias Sociais**. Revista de Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, 2019.

